RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.118 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: JACSON CORREA
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cujo voto segue transcrito, no que pertine à presente decisão:

> " [...]
> No caso em apreço, a verba é paga como forma de compensar a inexistência de moradia oficial e, ainda que sem prestação de contas, indenizar os gastos decorrentes da necessidade de moradia no município onde atua.
> [...]
> Diante de todo o exposto, reconheço a natureza indenizatória do auxílio-moradia recebido pela parte autora, julgando procedente o pedido.
> [...]" (doc. eletrônico 33).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em síntese, ofensa aos princípios da independência dos poderes, da reserva de lei complementar, da isonomia, da generalidade e da universalidade, previstos nos arts. 2º, 146, II, **a**, e 153, § 2º, I, da Constituição.

Sustentou-se que o auxílio-moradia, a depender do caso concreto, pode ter natureza indenizatória ou remuneratória. Por entender que no presente caso o auxílio configura acréscimo patrimonial, defendeu-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título pelo recorrido, membro do Ministério Público.

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12685935.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afirmado, inclusive em precedentes com repercussão geral reconhecida, que a controvérsia sobre a incidência do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza indenizatória ou remuneratória de determinado valor recebido, é matéria infraconstitucional. Confira-se:

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.
>
> [...]
>
> 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE 802082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki).

Dessa forma, é inviável o presente recurso, o qual defende a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-moradia por membro do Ministério Público, com base no seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12685935.

suposto caráter remuneratório, por conter alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Cito precedentes desta Corte: RE 967.056, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.010.007, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.000.070, Rel. Min. Teori Zavascki.

Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12685935.